



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.729835/2015-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.199 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL
Recorrente EVOLU SERVIC AMBIENTAL LTDA e FAZENDA NACIONAL
Recorrida EVOLU SERVIC AMBIENTAL LTDA e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 01/12/2013

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA INFORMADA EM GFIP. NÃO COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. DUPLICIDADE DE COMPENSAÇÃO. GLOSA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA.

Constatada compensação indevida de contribuições sociais previdenciárias informada em GFIP, não tendo havido a comprovação pelo sujeito passivo durante o procedimento fiscal da certeza e liquidez dos créditos por ele declarados, e caracterizada a duplicidade de compensação, resta evidente a não observância da legislação, vigente à época dos fatos, pertinente à compensação de tributos no âmbito da RFB, razões que legitimam o lançamento, de ofício, da glosa das compensações indevidas.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA DE 150%. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. PROCEDÊNCIA EM FACE DAS COMPETÊNCIAS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

É procedente o lançamento de multa isolada de 150% em face de compensações indevidas efetuadas pelo contribuinte e declaradas em GFIP, resultando no não recolhimento à Seguridade Social, em época própria, da totalidade dos valores devidos nas referidas competências, que, inclusive, configura falsificação de documento público, o que, por si só, enseja a aplicação da multa isolada, nas referidas competências, por compensação com falsidade.

LANÇAMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Quando o Auto de Infração e seus anexos discriminam de forma clara os fatos geradores, as bases de cálculo, as contribuições devidas, os períodos a que se referem e os fundamentos legais das contribuições lançadas, não havendo que se falar em nulidade por vício formal.

DECADÊNCIA.

Na hipótese de pagamento antecipado do tributo, o direito de a Fazenda lançar o tributo devido decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150. §4º, do CTN.

DIVERGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O registro de fatos geradores de contribuição previdenciária a maior na folha de pagamento e/ou RAIS, bem como a omissão de fatos geradores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) substitutiva de outra GFIP encaminhada pelo sujeito passivo ao Fisco, enseja o lançamento das contribuições não declaradas.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. INTERESSE COMUM NO FATO GERADOR.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a existência de grupo econômico, por si só, não é suficiente para ensejar responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer os autos de infração Debcads nº 51.075.695-6 (Glosa de Compensação) e 51.075.696-4 (Multa Isolada). Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Thiago Duca Amoni, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior (Relator), que negaram provimento ao recurso. Quanto ao recurso voluntário da empresa autuada, por unanimidade de votos, reconheceu-se, de ofício, a decadência em relação à competência 09/2010, referente ao Debcad 51.075.693-0, e, no mérito, negou-se provimento ao recurso. Quanto aos recursos voluntários dos responsáveis solidários, NEWCON CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 067.534.630/0001-00), LOC-SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 374.086.300/0001-00) e MULT-LOC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 078.125.280/0001-04), por maioria de votos, dado provimento aos recursos. Vencidos os Conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Maurício Nogueira Righetti e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento aos recursos. Por fim, quanto ao recurso voluntário da EVPAR - PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA (109.234.380/0001-03), por unanimidade de votos, dado provimento parcial, reconhecendo-se a decadência em relação à competência 09/2010, referente ao Debcad 51.075.693-0. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior - Relator.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Luís Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado), Maurício Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Tratam-se de Recursos Voluntários e de Ofício em face do Acórdão 07-41.842 (fls. 2.143), emitido pela 5ª Turma da DRJ/FNS, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal.

Nos termos do relatório do Acórdão, tem-se que:

DAS AUTUAÇÕES

Trata o presente processo de quatro autos de infração lavrados contra a contribuinte em epígrafe, com vistas a constituição dos seguintes créditos tributários:

a) Auto de Infração (AI) DEBCAD nº 51.075.693-0, no valor R\$ 4.279.170,69 (principal, acrescido de juros e multa de ofício proporcional a 75%), consolidado em 07/12/2015, referente a contribuições previdenciárias devidas pela empresa, não declaradas em GFIP e não recolhidas, relativamente aos períodos de apuração compreendidos entre setembro de 2010 a dezembro de 2013;

b) AI DEBCAD nº 51.075.694-8, no valor de R\$ 13.212,19 (principal, acrescido de juros e multa de ofício proporcional a 75%), consolidado em 07/12/2015, referente a contribuições devidas pelos segurados, que não foram descontadas e recolhidas à Previdência Social pela empresa, tampouco informadas em GFIP, relativamente ao período de apuração compreendido entre janeiro de 2012 a dezembro de 2013;

c) AI DEBCAD nº 51.075.695-6, no valor de R\$ 6.628.702,36, em razão de glosa de compensação indevida de contribuições previdenciárias, valor esse já acrescido de multa e juros moratórios, relativamente aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2010 a dezembro de 2013;

d) AI DEBCAD nº DEBCAD 51.075.696-4, onde foi exigida a multa isolada por compensação realizada com falsidade na declaração, no valor de R\$ 6.158.423,80, relativamente aos períodos de apuração compreendidos entre fevereiro de 2010 a maio de 2014.

*Segundo descreve a autoridade autuante no Relatório Fiscal (fls. 59 a 71), as bases de cálculo das contribuições exigidas por meio dos Autos de Infração **DEBCAD 51.075.693-0 e DEBCAD 51.075.694-8** correspondem a valores pagos, devidos ou creditados, em cada competência, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que não foram declarados em Guias de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, mas que constam da folha de pagamento apresentada pela contribuinte e/ou RAIS constante do sistema CNIS, além de segurados que tiveram suas remunerações incluídas na GFIP originalmente apresentada e posteriormente substituída por GFIP com número de segurados reduzidos.*

*Já no Auto de Infração **DEBCAD nºs 51.075.695-6** foram lançadas as contribuições previdenciárias que tiveram seus valores diminuídos por compensações indevidas informadas na GFIP nas competências 01/2010, 05/2012, 07/2012 e décimo terceiro de 2010, 2011, 2012 e 2013. A fiscalização apurou que o contribuinte declarou em suas GFIP originais todos os valores retidos em notas fiscais de serviços referentes a cessão de mão de obra e posteriormente solicitou a compensação desses valores em competências posteriores, alegando o recebimento dos valores das notas emitidas em competências posteriores a emissão da mesma, gerando a compensação em duplicidade dos valores retidos na nota fiscal.*

*A prática de compensações efetuadas indevidamente pelo contribuinte e declaradas na GFIP, resultando no não recolhimento à Seguridade Social, em época própria, da totalidade dos valores devidos nas referidas competências, configura, em tese, a prática do crime de falsificação de documento público, ensejando a aplicação da multa isolada por compensação com falsidade no **AI DEBCAD nº 51.075.696-4**.*

Os fatos acima relatados ensejaram a elaboração de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP).

*Devido a configuração de grupo econômico, foi imputada a responsabilidade solidária pelo crédito tributário lançado às pessoas jurídicas **NEWCON CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA.** (CNPJ nº 067.534.630/0001-00), **LOC-SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.** (CNPJ nº 374.086.300/0001-00), **EVPAR - PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA** (109.234.380/0001-03) e **MULT-LOC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.** (CNPJ nº 078.125.280/0001-04), com fundamento no art. 30, IX da Lei nº 8.212, de 1991 e art. 124, II, do art. 124 do CTN, conforme Termos de Sujeição Passiva anexados, respectivamente, às fls. 1014-1016, 1019-1021, 1029- 1031 e 1024-1026.*

Ao Sr. Valmir de Sousa Pereira (CPF nº 379.362.912-0) foi atribuída responsabilidade tributária pelo crédito lançado com fundamento no art. 135, III, do CTN, conforme Termo de Sujeição Passiva de fls. 1009-1011.

DAS IMPUGNAÇÕES

A empresa EVOLU SERVIC AMBIENTAL apresentou Impugnações às fls. 1138 a 1185 para o AI 51.075.693-0, fls. 1188 a 1235 para o AI 51.075.694-8, fls. 1238 a 1256 para o AI 51.075.695-6, e fls. 1259 a 1277 para o AI 51.075.696-4. Em que pese apresentadas em instrumentos em separado, as impugnações apresentam argumentos comuns e/ou específicos às autuações, conforme abaixo relatado:

Impugnação aos AI(s) DEBCAD nºs 51.075.693-0 e 51.075.694-8 - referentes a divergências de bases de cálculo entre os valores declarados na GFIP e apurados em outros documentos da empresa:

1. Expõe que ao emitir novas GFIP, por solicitação dos tomadores de serviços, que condicionaram a liberação/aprovação da Nota Fiscal de serviços a apresentação de GFIP específica dos segurados empregados em suas dependências, sobrepôs as informações anteriores, incorrendo em omissão.

2. No tocante as divergências levantadas pela auditoria fiscal, a impugnante reclama que a falta de clareza no demonstrativo de apuração da base de cálculo e de diferenças de contribuição elaborados pela autoridade autuante impossibilita o exercício do seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, aduzindo, ainda, que as bases de cálculo constantes nos resumos da folha de pagamento são divergentes dos valores considerados pela fiscalização.

Ao final, requer:

Protestando pela juntada de provas a posteriori e pelo cerceamento de defesa, a autuada entende que a apuração do crédito previdenciário não reflete a realidade uma vez que a apuração foi feita por meio de arquivos digitais inconsistentes (relatados pelo próprio fiscal), sendo o mais correto, seguro e adequado a fiscalização apurar os valores do salário de contribuição constantes na folha de pagamento e respectivas informações em sua contabilidade.

Portanto, requer que julgue a improcedência do Auto de Infração em referência, pelos motivos jurídicos e fáticos aduzidos no corpo da presente peça impugnatória.

Impugnação aos AI(s) DEBCAD nºs 51.075.695-6 e 51.075.696-4 - referentes a compensação indevida e multa por compensação com falsidade:

1. Expõe que não houve compensação em duplicidade e que esclareceu à fiscalização que tem como procedimento efetuar a compensação do INSS retido no mês do recebimento da nota fiscal e não no mês da sua emissão, para evitar compensações indevidas por ocasião de cancelamentos de notas fiscais de serviços.

2. Alega que a fiscalização faz alegações de compensação em duplicidade, porém não demonstra ou comprova as compensações; que para o levantamento do suposto crédito previdenciário, considerou apenas os valores informados em GFIP pela impugnante.

3. Reclama que caberia ao Fisco efetuar e demonstrar: o saldo de competência anterior (2009), a soma das retenções no mês da emissão da NF; subtrair o valor compensado e apurar o saldo igual, positivo ou negativo.

4. Observa que no balancete analítico de 2010, consta na Conta 1.1.2.07.000- INSS a Recuperar um Saldo de R\$ 3.663.095,80.

5. Argumenta que teve seu direito de defesa cerceado pela inexistência de demonstração do alegado pela fiscalização, requerendo que o AI seja declarado nulo.

Ao final, requer:

Protestando pela juntada de provas a posteriori e pelo cerceamento de defesa, a autuada entende que a glosa de compensação foi feita por meio de arquivos digitais inconsistentes (relatados pelo próprio fiscal), sendo o mais correto, seguro e adequado a fiscalização apurar os valores do salário de contribuição constantes na folha de pagamento e respectivas informações em sua contabilidade.

Portanto, requer que julgue a improcedência do Auto de Infração em referência, pelos motivos jurídicos e fáticos aduzidos no corpo da presente peça impugnatória.

O responsável tributário VALMIR DE SOUSA PEREIRA apresentou impugnação aos Autos de Infração às fls. 1120-1135, na qual alega, em síntese:

1. Que não restou comprovado no Termo de Sujeição Passiva sua atuação com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos, mitigando o direito de defesa do contribuinte. Discorre que o sócio não pode ser confundido com a pessoa jurídica de cujo capital participa e que a ausência do pagamento de tributos não pode ser caracterizada como infração a lei, contrato social ou estatutos.

2. Defende que a “mera lavratura do termo de sujeição passiva solidária em desfavor do sócio-impugnante, sem a preocupação de PROVAR a infração, carece de suporte fático, por carência de motivação” e que “sem provas de que o gestor agiu com dolo, fraude ou simulação, em afronta a lei ou ao contrato social, sem diligência visando constatar a gestão fraudulenta da sociedade, não se pode pretender sua responsabilização”.

Os responsáveis solidários MULT-LOC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., EVPAR - PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA., NEWCON CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES e LOC-SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS

LTDA apresentaram impugnações, fls. 1064-1090, 1093-1117, 1296-1315 e 1316-1335, respectivamente, nas quais alegam, em síntese, que:

1. Muito embora possuam como sócio Valmir de Sousa Pereira, mesmo sócio da empresa Evolu Servic Ambiental, não possuem qualquer vínculo jurídico/econômico com a empresa auditada, que sequer os ramos de atividades são idênticos, possuindo as impugnantes objetivos sociais mais amplos.

2. Que não prospera a afirmação da auditoria fiscal de que “foi constatado a coincidência de sócios e administradores, empresas com mesmo ramo de atividade e sediadas em um mesmo endereço e/ou quadra e com vinculação gerencial, o que constitui grupo econômico...”.

3. Defende que no caso em tela não se visualiza a formação do grupo econômico que pressupõe a existência de:

- Relação de Coordenação entre as empresas de forma que resulte numa orientação empresarial comum;*
- As atividades exercidas tenham algum grau de complementaridade, sendo necessário haver uma combinação de recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos e a participação em atividades ou empreendimentos comuns;*
- Coesão em favor de uma das sociedades, com a disponibilização de recursos financeiros, de orientação empresarial e de atividade compartilhada.*

4. Ainda que se reconheça a existência de grupo econômico, tal fato, por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas, sendo necessário que ambas tivessem realizado conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, o que não restou comprovado nos autos, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico.

5. Que o simples fato das empresas possuírem o mesmo sócio/ramo de atividade não pode, por si só, atribuir a responsabilidade solidária, sendo esta excepcional, verificando-se quando houver interesse comum no fato gerador, conforme previsto no art. 124, I do CTN, e, em relação a este, não houve provas do nexo entre a conduta da suposta devedora solidária e a suposta infração.

6. Defendem, na esteira de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que o interesse qualificado pela lei não há de ser o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação. A solidariedade para com o débito fiscal somente vai ocorrer se ambas as empresas foram prestadoras de serviços e tiveram atuado em conjunto em determinada operação, o que não se observou no presente processo administrativo.

7. *Requerem, ao final, a exclusão da responsabilidade solidária.*

DA DILIGÊNCIA FISCAL

Nos termos do despacho de fls. 1340-1341, o feito foi encaminhado a repartição de origem, para elaboração de informação fiscal, de molde a esclarecer de onde foram colhidos os valores informados no demonstrativo Plan 3, fls. 111 a 927.

Na informação fiscal de fls. 1344, a autoridade lançadora esclareceu que:

No relatório fiscal foi relatado ao contribuinte que os levantamentos foram feitos considerando os vários arquivos magnéticos à disposição da fiscalização, ou seja, foram analisados os arquivos de RAIS e GFIP extraídos dos sistemas CNISA e GFIPWEB e também foram considerados os arquivos MANAD apresentados pela empresa. Ocorre que, ao confrontar os arquivos disponíveis, restou comprovado que o MANAD apresentado pela empresa não refletia a totalidade dos segurados a seu serviço pois a empresa apresentou GFIP com número de segurados bem superior e posteriormente sobrepôs estas GFIP apresentadas com outras reduzindo drasticamente o número de segurados, bem como a base de cálculo anteriormente declarada. Assim procedeu-se o confronto com a RAIS informada pela empresa e/ou GFIP sobreposta, onde constatou-se que ao arquivo MANAD apresentado realmente não refletia a realidade da empresa.

Para apuração da base de Cálculo foram selecionados nos vários arquivos os segurados que compunham cada documento e usando o sistema de fiscalização CONTAGIL foram elaboradas as planilhas 1 e 2 onde estão demonstradas as bases de Cálculo apuradas bem como o desconto de segurado lançado no AI DEBCAD 51.075.6948 que deram origem ao crédito previdenciário lançado na presente autuação.

Nas planilhas elaboradas foi informada a origem de cada base de cálculo apurada, bem como o valor apurado, o valor declarado em GFIP e o valor de Base de Cálculo a lançar, consta também a categoria do segurado, o NIT e/ou CPF do mesmo.

Entendo que a planilha se tornou bastante clara, e que o contribuinte de posse dos mesmos documentos analisados na fiscalização, tem agora condição de verificar cada base apurada, podendo exercer o seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, informo ainda que existem notas explicativas no rodapé das planilhas apresentadas.

Foram anexadas à Informação fiscal as referidas Planilha 1 (fls. 1345-1655) e Planilha 2 (fls. 1656-2103)

O sujeito passivo e os responsáveis tributários foram cientificados do despacho de diligência e da Informação Fiscal.

A autuada Evolu Servic Ambiental Ltda. manifestou-se às fls. 2108-2110, alegando que o problema persiste e que a fiscalização apenas justifica divergências entre a folha de salário e GFIP. Informa que, de fato, efetuou diversas retificações em GFIP, sobrepondo as GFIP enviadas, o que deve ter ocasionado erros.

Quanto aos AI DEBCAD nº 51.075.695-6 e 51.075.696-4, diz que a informação fiscal não traz qualquer informação e/ou demonstrativo eficaz que demonstre de maneira clara e evidente que a peticionante tenha se beneficiado de compensações do INSS, sem que tal crédito tenha sido suficiente para tal.

Valmir de Sousa Pereira (fls. 2127-2128), Evpar Participações e Investimentos Ltda. (fls. 2131-2132), Multilog Comércio e Serviços Ltda. (fls. 2133-2134), Loc-Service Comercio e Serviços Ltda. (fls. 2135-2136) e Newton Construções e Terceirizações Ltda. (fls. 2139-2140), alegaram que “a diligência visou tentar sanar vício material existente no relatório fiscal. Portanto, havendo vício material no processo, este deveria ser anulado e não baixado em diligência”. Requerem, ainda, que a decadência seja contada com base na data da ciência do contribuinte do resultado da diligência. A Evolu Servic Ambiental Ltda. manifestou-se mais uma vez nos autos, fls. 2137-2138, apresentando as mesmas razões.

Em face das impugnações apresentadas pelo sujeito passivo e pelos co-responsáveis, a DRJ, por meio do Acórdão nº 07-41.842 (fls. 2.143), julgou procedente em parte o lançamento fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

LANÇAMENTO. NULIDADE

A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Quando o Auto de Infração e seus anexos discriminam de forma clara os fatos geradores, as bases de cálculo, as contribuições devidas, os períodos a que se referem e os fundamentos legais das contribuições lançadas, não havendo que se falar em nulidade por vício formal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA.

A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

PRODUÇÃO DE PROVAS. JUNTADA POSTERIOR.

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadoras para juntada de documentos após esse prazo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2010 a 31/12/2013

DIVERGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O registro de fatos geradores de contribuição previdenciária a maior na folha de pagamento e/ou RAIS, bem como a omissão de fatos geradores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) substitutiva de outra GFIP encaminhada pelo sujeito passivo ao Fisco, enseja o lançamento das contribuições não declaradas.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2010 a 31/05/2014

MULTA ISOLADA DE 150%. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE DE DECLARAÇÃO.

A decisão da autoridade competente declarando a ocorrência de compensação indevida e não homologando a mesma, na forma estabelecida nos atos normativos da Receita Federal do Brasil, é pressuposto essencial para o lançamento legítimo da multa isolada de 150% prevista no §10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GFIP. DÉBITO CONFESSADO.

É incabível a formalização, por meio de lançamento, de crédito tributário já confessado, visto que tal procedimento não é condizente com a disciplina normativa vertida pela legislação de regência cuja observância é, aliás, obrigatória, dada a natureza vinculada da atividade administrativa do lançamento.

RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA. DIRETORES E MANDATÁRIOS DA PESSOA JURÍDICA.

Nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto.

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE. ART. 30, IX, DA LEI Nº 8.212, DE 1991.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei nº 8.212, de 1991.

Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte

O dispositivo do referido Acórdão da decisão de piso recebeu a seguinte redação:

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, por acolher em parte a impugnação, nos seguintes termos:

a) declarando nulos, por vício de natureza formal, os AI DEBCAD nºs 51.075.695-6 e 51.075.696-4;

b) julgando procedentes os AI DEBCAD nºs 51.075.693-0 e 51.075.694-8;

c) mantendo a responsabilidade tributária pelos créditos lançados nos AI DEBCAD nºs 51.075.693-0 e 51.075.694-8 das pessoas jurídicas NEWCON CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 067.534.630/0001-00), LOCSERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 374.086.300/0001-00), EVPAR - PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA (109.234.380/0001-03) e MULT-LOC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 078.125.280/0001-04);

d) excluindo a responsabilidade tributária solidária da pessoa física Valmir de Sousa Pereira pelos créditos tributários lançados nos AI DEBCAD nºs 51.075.693-0 e 51.075.694-8.

Cientificados, o sujeito passivo e os responsáveis solidários apresentaram os respectivos recursos voluntários, reiterando, em síntese, os termos das impugnações apresentadas.

Em razão da exoneração de parte do crédito tributário, a DRJ recorreu de ofício para esse Egrégio Conselho.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

1. Da Admissibilidade e Conhecimento

Os recursos voluntários apresentados são tempestivos e atendem os demais requisitos de admissibilidade. Devem, portanto, ser conhecidos.

No que tange ao recurso de ofício, verifica-se que, por meio do Acórdão nº Acórdão nº 07-41.842 (fls. 2.143), a DRJ (i) afastou a responsabilidade solidária do Sr. Valmir do Sousa Pereira, o que representa, neste caso, uma exoneração do crédito tributário na ordem de R\$ 14.755.409,10, conforme quadro demonstrativo abaixo, e (ii) anulou, por vício formal, os DEBCADs 51.075.695-6 e 51.075.696-4, referentes a glosa de compensação e respectiva

multa isolada, excluindo da autuação, neste caso, um crédito tributário no montante de R\$ 11.085.162,79, igualmente demonstrado abaixo:

Afastamento do Sr. Valmir Sousa Pereira

DEBCAD	Principal	Multa	Total
51.075.693-0	2.090.939,23	1.568.204,45	3.659.143,68
51.075.694-8	6.344,38	4.758,29	11.102,67
51.075.695-6	4.105.615,82	821.123,17	4.926.738,99
51.075.696-4	-	6.158.423,80	6.158.423,80
			14.755.409,14

Cancelamento dos DEBCADs 51.075.695-6 e 51.075.696-4

DEBCAD	Principal	Multa	Total
51.075.695-6	4.105.615,82	821.123,17	4.926.738,99
51.075.696-4	-	6.158.423,80	6.158.423,80
			11.085.162,79

Neste esboço, o recurso de ofício deve ser admitido e conhecido.

2. Resumo Fático

Conforme descrito no relatório supra, o presente processo tem por objeto 04 (quatro) autos de infração, com vistas a constituição dos seguintes créditos tributários:

a) DEBCAD nº 51.075.693-0, referente a contribuições previdenciárias devidas pela empresa, não declaradas em GFIP e não recolhidas, relativamente aos períodos de apuração compreendidos entre setembro de 2010 a dezembro de 2013;

b) DEBCAD nº 51.075.694-8, referente a contribuições devidas pelos segurados, que não foram descontadas e recolhidas à Previdência Social pela empresa, tampouco informadas em GFIP, relativamente ao período de apuração compreendido entre janeiro de 2012 a dezembro de 2013;

c) DEBCAD nº 51.075.695-6, referente à glosa de compensação indevida de contribuições previdenciárias, relativamente aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2010 a dezembro de 2013;

d) DEBCAD 51.075.696-4, referente a multa isolada por compensação realizada com falsidade na declaração, relativamente aos períodos de apuração compreendidos entre fevereiro de 2010 a maio de 2014.

A DRJ, em face dos argumentos apresentados pelo sujeito passivo e pelos responsáveis solidários, julgou procedente em parte o lançamento fiscal, nos seguintes termos, em síntese:

a) declarar nulos, por vício de natureza formal, os AI DEBCAD nºs 51.075.695-6 (glosa de compensação) e 51.075.696-4 (multa isolada);

b) julgar procedentes os AI DEBCAD nºs 51.075.693-0 e 51.075.694-8;

c) manter a responsabilidade tributária pelos créditos lançados nos AI DEBCAD n.ºs 51.075.693-0 e 51.075.694-8 das pessoas jurídicas NEWCON CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 067.534.630/0001-00), LOCSERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 374.086.300/0001-00), EVPAR - PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA (109.234.380/0001-03) e MULT-LOC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 078.125.280/0001-04);

d) excluir a responsabilidade tributária solidária da pessoa física Valmir de Sousa Pereira pelos créditos tributários lançados nos AI DEBCAD n.ºs 51.075.693-0 e 51.075.694-8.

3. Do Recurso de Ofício

Como visto, a DRJ anulou, por vício de natureza formal, os AI DEBCAD n.ºs 51.075.695-6 (glosa de compensação) e 51.075.696-4 (multa isolada) e excluiu a responsabilidade tributária solidária do Sr. Valmir de Sousa Pereira.

3.1 Do Cancelamento dos DEBCADs 51.075.695-6 e 51.075.696-4

No que tange à anulação, por vício formal, dos DEBCADs 51.075.695-6 (glosa de compensação) e 51.075.696-4 (multa isolada), assim se manifestou o órgão julgador de piso:

(...)no procedimento de controle da compensação levada a efeito pelo contribuinte, não foi observado o tratamento das contribuições previdenciárias informadas em GFIP, considerando o disposto na Solução de Consulta Interna Cosit - Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 3, de 5 de fevereiro de 2013 (Publicada no site da RFB em 25/02/2013), cujos excertos abaixo se transcrevem:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: Constitui a GFIP, a exemplo da DCTF, instrumento de confissão de dívida, podendo-se proceder à imediata inscrição do débito nela confessado em Dívida Ativa da União, em caso de não pagamento no prazo estipulado na legislação.

Nos casos em que não houve informação de dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária em GFIP, ou seja, quando não se formalizou a constituição do crédito tributário por meio desta declaração, mostra-se necessária a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento, ressalvada a confissão do débito mediante Lançamento do Débito Confessado (LDC) ou parcelamento.

A determinação de inscrição do débito confessado em GFIP em Dívida Ativa da União é mera consequência de reputar-se o crédito constituído sem pendências de discussão.

Aplica-se à compensação de contribuições previdenciárias declaradas em GFIP o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com esteio nas disposições do § 11 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que confere tal rito aos processos de restituição dessas contribuições.

A aplicação do rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, ao contencioso decorrente de compensação indevida de contribuições previdenciárias em GFIP tem como marco temporal a data da publicação da MP nº 449 (3 de dezembro de 2008), posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 2009.

(...)

Conclusão

19. Ante o exposto, soluciona-se a Consulta Interna nº 7, de 2009, respondendo à Disit/SRRF01 que:

a) Constitui a GFIP, a exemplo da DCTF, instrumento de confissão de dívida, podendo-se proceder à imediata inscrição do débito nela confessado em Dívida Ativa da União, em caso de não pagamento no prazo estipulado na legislação.

b) Nos casos em que não houve informação de dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária em GFIP, ou seja, quando não se formalizou a constituição do crédito tributário por meio desta declaração, mostra-se necessária a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento, ressalvada a confissão do débito mediante Lançamento do Débito Confessado (LDC) ou parcelamento.

c) Quando a lei ordinária reconhece como constituído o crédito tributário pela informação, declaração ou confissão do montante devido, fruto de apuração pelo próprio sujeito passivo, nada mais faz que confirmar uma situação de fato, concedendo ao crédito o status de liquidez e certeza, ficando a Administração Tributária dispensada dos esforços administrativos de lançar o crédito, notificar o sujeito passivo e garantir-lhe o contraditório.

d) A determinação de inscrição do débito confessado em GFIP em dívida ativa é mera consequência de reputar-se o crédito constituído sem pendências de discussão.

e) No caso de ser a compensação de contribuições previdenciárias através da GFIP considerada indevida, pode a autoridade fiscal, por ocasião de auditoria interna dos valores nela informados, glosá-los total ou parcialmente, sem prejuízo da manutenção dos débitos confessados.

f) Eventual contencioso decorrente da decisão da Administração Tributária de considerar a compensação

indevida segue o rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, com esteio nas disposições expressas do § 11 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, que confere tal rito à restituição das contribuições de que se trata, e dos arts. 77 a 80 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

g) A compensação de contribuições previdenciárias se assemelha à compensação dos demais tributos administrados pela RFB, disciplinada no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, tanto no que concerne à aplicação do rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, e ao caráter de confissão de dívida das declarações envolvidas (GFIP e DComp), quanto no que se refere ao efeito de suspensão do crédito tributário objeto da lide.

h) A aplicação do rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, ao contencioso decorrente de compensação indevida de contribuições previdenciárias em GFIP tem como marco temporal a data da publicação da MP nº 449 (3 de dezembro de 2008), posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 2009.

Cumpre citar que a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 07 de agosto de 2015, ao tratar da possibilidade de aplicação do rito de compensação não declarada à compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o que resultaria na não aplicação do rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, à compensação lastreada em créditos não tributários, afastou tal possibilidade, reforçando o entendimento de que eventual contencioso que envolva a glosa da compensação de que trata o art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, segue o rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com base no §11 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, que confere tal rito à restituição dessas contribuições e nos arts. 77 a 80 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

(...)

Referidas Soluções de Consulta possuem efeito vinculante em relação às unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na qual incluem-se as Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ), quando publicadas no sítio internet da RFB (www.receita.fazenda.gov.br), conforme disposição da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de janeiro de 2013.

(...)

Registre-se que a Consulta Cosit nº 03, de 05 de fevereiro de 2013, foi exarada com base na legislação, não estabelecendo novas normas ou procedimentos, tão somente aclarando quanto ao tratamento das compensações previdenciárias informadas em GFIP.

Assim, no procedimento de cobrança dos valores indevidamente compensados na GFIP, cabem as seguintes providências pela Secretaria da Receita Federal, em linhas gerais:

- 1. Emissão de um Despacho Decisório de não homologação dos valores indevidamente compensados, apontando os créditos de origem e o motivo da não validação de sua utilização;*
- 2. Emissão da Multa Isolada, se for o caso;*
- 3. O contribuinte será intimado do DD, para fazer o recolhimento do crédito tributário no prazo de 30 dias da ciência, ou, não concordando com a glosa da compensação, poderá apresentar manifestação de inconformidade (incidindo o art. 151, III, do CTN - suspensão da exigibilidade);*
- 4. Caso o contribuinte não efetue o pagamento, nem apresente a manifestação de inconformidade no prazo legal, o crédito deverá ser enviado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).*

Deve-se ressaltar, aqui, como já feito na Solução de Consulta Interna COSIT nº 03/2013, que o texto da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, na parte que disciplina a discussão administrativa da decisão indeferitória do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, ou do despacho que não homologou a compensação, não veicula a restrição que era contida no §9º do art. 66 da IN RFB nº 900/2008 (o disposto neste artigo não se aplica à compensação de contribuição previdenciária).

Depreende-se, assim, que o rito estabelecido nos artigos 77 a 80 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 para análise de compensações, aplica-se com todas as suas nuances à compensação de contribuições sociais previdenciárias.

Portanto, com relação às compensações indevidas declaradas pelo contribuinte, a constituição do crédito tributário já ocorreu por meio da declaração dos débitos confessados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) da Autuada, relativas às competências 01/2010 a 12/2013 (GFIP's encaminhadas nas competências 08/2011 a 01/2014), a teor da Solução de Consulta Interna COSIT (Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil) nº 3, de 5 de fevereiro de 2013 (Publicada no site da RFB em 25/02/2013).

Nesses termos, a formalização do crédito tributário para a exigência da glosa indevida não pode prosperar, porque afronta a disciplina normativa vertida pela legislação de regência, cuja observância é, aliás, obrigatória, dada a natureza vinculada da atividade administrativa do lançamento, assim definida nos termos do parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Assim, deve ser considerado nulo, por vício de natureza formal, o lançamento consolidado no AI DEBCAD nº 51.075.695-6.
(grifo original)

Da mesma forma, entendo que não pode prosperar a formalização do crédito tributário exigido no auto de infração de DEBCAD nº 51.075.696-4, onde foi lançada a multa isolada, exigível quando se comprove a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, no caso a GFIP. (grifo original)

Conforme se depreende da análise conjunta da Solução de Consulta Interna COSIT nº 03/2013 e do artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da RFB (aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012), a compensação deve ser declarada indevida mediante Despacho Decisório, o que não ocorreu, para, então, ser exigida a multa isolada por falsidade da declaração.

No presente caso, portanto, não foi preenchido um dos pressupostos para aplicação da multa isolada de 150% prevista no §10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991.

Por tal motivo, também deve ser declarado nulo, por vício de natureza formal, a lavratura do Auto de Infração DEBCAD nº 51.075.696-4, uma vez que foram inobservadas as formalidades indispensáveis à lavratura do AI, ou seja, foi exigida a multa isolada sem que existisse decisão da autoridade competente declarando a ocorrência de compensação indevida (Despacho Decisório), pressuposto legal para sua imposição.

Destarte, cabe salientar que a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aplicável ao caso em apreço, determina em seu art. 53, que:

A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Esse dispositivo veio na esteira da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que diz:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, devido ao vício de natureza formal, deve ser reconhecida a nulidade dos AI DEBCAD nºs 51.075.695-6 e 51.075.696-4.

Neste contexto, estando o entendimento deste relator em consonância com aquele alcançado pela DRJ neste particular, nega-se provimento ao recurso de ofício neste

ponto, mantendo-se a decisão de piso pelos seus próprios fundamentos, à luz do § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

3.2 Da Exclusão da Responsabilidade Solidária do Sr. Valmir de Sousa

Pereira

Neste ponto, a DRJ destacou que:

A pessoa física Valmir de Sousa Pereira insurge-se contra sua inclusão no pólo passivo da autuação, alegando que não restou comprovada sua atuação com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos, restando mitigado seu direito de defesa.

Discorre que o sócio não pode ser confundido com a pessoa jurídica de cujo capital participa e que a mera ausência do pagamento de tributos não pode ser caracterizada como infração a lei, contrato social ou estatutos.

Defende, ainda, que a “mera lavratura do termo de sujeição passiva solidária em desfavor do sócio-impugnante, sem a preocupação de PROVAR a infração, carece de suporte fático, por carência de motivação” e que “sem provas de que o gestor agiu com dolo, fraude ou simulação, em afronta a lei ou ao contrato social, sem diligência visando constatar a gestão fraudulenta da sociedade, não se pode pretender sua responsabilização”.

Com relação a atribuição de responsabilidade solidária a pessoa física, divirjo do entendimento da fiscalização, por entender que não restou suficientemente caracterizada sua responsabilidade com relação aos fatos geradores apurados nos AI DEBCAD n.ºs. 51.075.693-0 e 51.075.694-8, de modo a incluí-lo no pólo passivo da relação tributária.

A caracterização da responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica a que se refere o inciso III do art. 135 do CTN requer, além da qualificação pessoal do indicado, que tem o poder de decisão, o elemento fático, ou seja, que a conduta implique em excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto (FERRAGUT, Maria Rita. Responsabilidade Tributária: Conceitos Fundamentais. In.: NEDER, Marcos Vinicius; FERRAGUT, Maria Rita. Responsabilidade Tributária e o Código Civil de 2002. São Paulo: Noeses, 2009, p.124).

No termo de sujeição passiva, a autoridade lançadora discorre que Valmir Souza Pereira figura como administrador e sócio majoritário da Autuada e de todas as empresas integrantes do grupo econômico, apontando que os elementos encontrados na ação fiscal fornecem provas de que a administração do grupo econômico é exercida pelo referido responsável.

Especificamente quanto a responsabilidade do sócio administrador, fulcro no art. 135, III, do CTN, assim a motivou: “Observa-se que houve aplicação de multa isolada, cabível em infração de lei por inserir em documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado (Lei 9.983, de 14/07/2000), trazendo, portanto, à responsabilidade os sócios administradores a tempo do fato gerador, de acordo com o art. 135 do CTN acima citado.”

Como se vê, não restou comprovado que o administrador agiu com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatuto, no tocante aos fatos geradores apurados nos AI DEBCAD 51.075.693-0 e DEBCAD 51.075.694-8, quais sejam, divergências de remunerações informadas na GFIP e folhas de pagamento.

Em que pese o interessado ser o administrador na época dos fatos em que ocorreu o inadimplemento das contribuições ora exigidas, não é pela simples circunstância de ser sócio que deverá responder pessoalmente pelo crédito tributário lançado.

Diferentemente do que ocorre na caracterização do grupo econômico de fato, que, por força de lei específica, enseja a responsabilidade do grupo, o fato de o interessado ser o administrador do grupo não enseja a responsabilidade pessoal, ainda mais quando se verifica que os fatos geradores lançados não estão vinculados ou decorrem da conformação das empresas e sim, de mero inadimplemento de uma delas, não se verificando conduta dolosa do administrador.

Nessa esteira, entendo que não restou caracterizada a responsabilidade pessoal do sócio administrador, com relação aos AI mantidos no presente voto (DEBCAD nºs 51.075.693-0 e 51.075.694-8).

Como se vê, não há reparos a serem feitos na decisão de piso neste ponto.

De fato, conforme destacado no próprio acórdão recorrido, *não é pela simples circunstância de ser sócio que deverá responder pessoalmente pelo crédito tributário lançado*, cabendo à autoridade administrativa fiscal demonstrar que a conduta praticada pela pessoa física implique em excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto, o que não ocorreu no caso concreto.

O Relatório Fiscal neste ponto nada disse a respeito de eventual ação praticada pelo Sr. Valmir com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto. Ao contrário, tratou-o em conjunto com os demais responsáveis solidários – todas pessoas jurídicas, ressalte-se – afirmando que restou caracterizada a existência de grupo econômico.

Neste esboço, nega-se provimento ao recurso de ofício neste particular.

4. Dos Recursos Voluntários

Inicialmente, cumpre pontuar que, tendo a DRJ anulado, por vício formal, os DEBCADs 51.075.695-6 (glosa de compensação) e 51.075.696-4 (multa isolada), tem-se que os Recursos Voluntários apresentados pelo Contribuinte Autuado e os responsáveis solidários se referem, por certo, aos DEBCADs 51.075.693-0 (referente a contribuições previdenciárias devidas pela empresa, relativamente aos períodos de apuração compreendidos em setembro de 2010 e de janeiro de 2012 a dezembro de 2013) e 51.075.694-8 (referente a contribuições devidas pelos segurados, relativamente às competências de 01 a 05/2012, 13/2012, 07/2013 e 13/2013).

4.1. Do Recurso Voluntário do Contribuinte Autuado – Evolu Servic Ambiental

4.1.1 Da Preliminar de Decadência reconhecida de Ofício

Antes de adentrar na análise de mérito do recurso voluntário, impõe-se verificar, de ofício, a ocorrência (ou não) da perda do direito de o Fisco efetuar o lançamento, em face da consumação do lustro decadência.

Diz-se de ofício porque, apesar de ter sido suscitada pelos responsáveis solidários em seus respectivos recursos voluntário, a preliminar de decadência em questão não foi abordada pelo Contribuinte Autuado em sua peça recursal.

Ocorre que, como cediço, processualmente, em regra, alega-se em preliminar matéria de ordem pública, como por exemplo decadência ou prescrição, e, notadamente aquelas previstas no artigo 301 do CPC, então vigente (atual art. 317 do CPC de 2015), as quais são ocorrências ou eventos que, inclusive, podem ser apreciados de ofício, e, uma vez constados podem ser uma prejudicial impeditiva ao exame de mérito do processo.

Pois bem!

Como regra geral, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no inciso I, do art. 173 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Entretanto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o dos presentes autos, havendo pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial conta-se nos termos do §4º do art. 150 do CTN, que assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...) § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Destarte, é primordial verificar a existência ou não de pagamento a fim de ser fixada qual das duas regras será utilizada para a determinação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

No presente caso, conforme se extrai do próprio Relatório Fiscal, tem-se que *no período da ação fiscal foram extraídas do sistema GFIP WEB, todas as GFIP apresentadas pela empresa no período de 01/2010 a 12/2013, inclusive 13 salários. Ao analisar as GFIP foi constatado que no período de 09/2010, 06/2012 a 12/2013, a empresa apresentou novas GFIP sobrepondo os originais com redução significativa da Base de Cálculo e do número de segurados declarados sem justificativa para o fato.*

O Discriminativo de Débito, referente a competência de 09/2010 do DEBCAD 51.075.693-0, única atingida pelo lustro decadencial, confirma que houve recolhimento realizado pelo Contribuinte, na medida em que o fiscal autuante deduz, do montante apurado, na ordem de R\$ 182.643,55, o valor de R\$ 82.791,96:

Comp: 09/2010		Lev.: FP - FOLHA PGTO NAO DECLARADA GFIP		FAP: 1,7053		CNAE Fiscal: 8299799		Terceiros:		Multa: 75,00%	
BASE DE CÁLCULO:		03	BC C.Ind/Adm/Aut	7.559,00							
		01	SC Empreg/avulso	913.217,75							
RUBRICAS	ALIQUOTA	APURADO	CRÉDITOS	DEDUÇÕES	LÍQUIDO						
12	Empresa	20,0000	182.643,55		82.791,96	99.851,59					
13	Sat/rat	3,4106	31.146,20			31.146,20					
14	C.ind/adm/aut	20,0000	1.511,80			1.511,80					
TOTAL LÍQUIDO							JUROS	MULTA	TOTAL		
					132.509,59		67.036,60	99.382,19	298.928,38		

Desse modo, no caso em apreço, como houve antecipação do tributo, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial **inicia-se em setembro de 2010** e o **termo final em agosto de 2015**, conforme regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, citado acima.

O lançamento tributário só se considera definitivamente constituído após a ciência (notificação) do sujeito passivo da obrigação tributária (art. 145 do CTN), **que no presente caso ocorreu em 22/12/2015**, conforme AR de fls. 1.035 e constatado pela própria DRJ..

Resta, portanto, configurada a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário referente à competência de setembro de 2010 objeto do DEBCAD 51.075.693-0, em face da consumação da decadência, nos termos acima declinados.

4.1.2 Do Mérito

Em sua peça recursal, o Contribuinte sustenta, em síntese, a nulidade do lançamento referente aos DEBCADs 51.075.694-8 (empregados) e 51.075.693-0 (parte patronal), por vício formal, aduzindo para tanto que houve *cerceamento de defesa ante a falta de clareza no demonstrativo da base de cálculo e de diferenças de contribuição no auto elaborado pela autoridade autuante*.

Argumenta que, o fato de o processo ter sido convertido em diligência ainda em primeira instância, só corrobora tal entendimento, pelo que *um auto de infração que não demonstra de forma clara e inteligível a base de cálculo e a base documental daquilo que está alegando, NÃO PODE SER "SALVO"*.

Razão não assiste ao recorrente!

Inicialmente, esclareça-se que a diligência realizada em primeira instância teve por objetivo elucidar algumas expressões utilizadas no demonstrativo de fls. 111 a 927, tais como “BC AFRFB”, “BC FORA FOLHA”, “DS DEVIDO AFRFB”, bem como informar a fonte documental de onde foram extraídos os valores ali categorizados.

Em resposta, o preposto fiscal autuante esclareceu que *no relatório fiscal foi relatado ao contribuinte que os levantamentos foram feitos considerando os vários arquivos magnéticos à disposição da fiscalização, ou seja, foram analisados os arquivos de RAIS e GFIP extraídos dos sistemas CNISA e GFIPWEB e também foram considerados os arquivos MANAD apresentados pela empresa. Ocorre que, ao confrontar os arquivos disponíveis, restou comprovado que o MANAD apresentado pela empresa não refletia a totalidade dos segurados a seu serviço pois a empresa apresentou GFIP com número de segurados bem superior e posteriormente sobrepôs estas GFIP apresentadas com outras reduzindo drasticamente o número de segurados, bem como a base de cálculo anteriormente declarada. Assim procedeu-se o confronto com a RAIS informada pela empresa e/ou GFIP sobreposta, onde constatou-se que ao arquivo MANAD apresentado realmente não refletia a realidade da empresa*.

Como se vê, ao contrário do quanto sustentado pelo Recorrente, não houve. A rigor, no lançamento fiscal, falta de clareza no demonstrativo da base de cálculo e de diferenças de contribuição.

Registre-se que no Relatório Fiscal, a fiscalização, em tópicos específicos, tratou “dos fatos geradores”, “dos documentos emitidos e apresentados”, “dos documentos analisados”, “dos fatos”, “dos procedimentos de cálculo”, dentre outros.

Tanto não houve o alegado cerceamento de defesa, que o contribuinte e os responsáveis solidários apresentaram suas respectivas impugnações, demonstrado amplo e irrestrito conhecimento do lançamento fiscal, cujo julgamento, inclusive, resultou na exoneração parcial do crédito tributário.

Isto posto, considerando que o Recorrente, em sua peça recursal, reitera os argumentos da impugnação apresentada, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*

Conforme se infere do REFISC e documentos anexos aos autos, no decorrer do procedimento fiscal a empresa foi intimada em inúmeras oportunidades para apresentar documentos, objetivando a fiscalização verificar a regularidade do recolhimento das contribuições auditadas, que resultaram na apuração de divergências e compensações indevidas objeto de lançamento.

Destarte, em face da alegação do contribuinte - de falta de clareza no demonstrativo de apuração da base de cálculo e de diferenças de contribuição elaborados pela autoridade autuante e de que as bases de cálculo constantes nos resumos da folha de pagamento são divergentes dos valores considerados pela fiscalização-, o julgador que me precedeu na análise destes autos entendeu por bem converter o julgamento em diligência, a fim de elucidar de onde foram colhidos os valores informados no demonstrativo Plan 3, fls. 111 a 927.

O que se constata é que a autoridade fiscal havia descrito adequadamente os fatos geradores no REFISC e a motivação fática e jurídica do lançamento (aqui se referindo as divergências), todavia, na planilha por ele elaborada, não havia indicação da base documental dos valores apurados.

Desse modo, observa-se que a referida diligência teve por objetivo obter esclarecimentos complementares com relação às bases de cálculo dos lançadas nos AI DEBCAD nºs 51.075.693-0 (parte patronal) e DEBCAD 51.075.694-8 (parte empresa).

Em atendimento ao despacho de diligência, a autoridade lançadora prestou esclarecimentos e apresentou duas planilhas, detalhando as bases de cálculo e informando a base documental onde foi obtida.

Deste modo, a Informação Fiscal sanou eventual omissão na apuração dos fatos geradores dos lançamentos dos AI DEBCAD 51.075.693-0 (parte patronal) e DEBCAD 51.075.694-8 (parte segurado).

(...)

No caso em tela, os autos de infração, integrados pelo Relatório Fiscal e complementados pela Informação Fiscal, descrevem a motivação fática e jurídica dos lançamentos, possibilitando ao contribuinte defender-se plenamente, inexistindo, portanto, justa causa para a invalidação do ato administrativo.

Frise-se que os interessados tomaram conhecimento dos autos de infração e lhes foi oportunizado o direito de defesa, que se perfectibilizou por meio da apresentação das impugnações e manifestações acerca da informação fiscal.

Destarte, se as circunstâncias fáticas apontadas pela autoridade fiscal permitem ou não concluir pela ocorrência do fato gerador, ou, ainda se presente o vício de natureza material (subsunção do fato ao critério pessoal da regra-matriz de incidência) é matéria

a ser enfrentada na análise de mérito do lançamento, e não causa de nulidade.

Neste esboço, no que tange ao mérito do recurso voluntário apresentado pelo Contribuinte Autuado – Evolu Servis Ambiental - voto por negar-lhe provimento.

4.2 Dos Recursos Voluntários dos Responsáveis Solidários “LOC-SERVICE”, “MULTILOC” e “NEWCON”

No que tange aos Recursos Voluntários apresentados pelos responsáveis solidários LOC-SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, MULT-LOC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e NEWCON CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA, por se tratarem de peças recursais com o mesmo conteúdo, estas serão analisadas em conjunto.

Por meio dos seus recursos voluntários, os responsáveis solidários em tela sustentaram, em síntese:

* ausência de grupo econômico / responsabilidade solidária;

* decadência de todo o lançamento fiscal, devendo ser considerado como termo inicial do lustro decadência a data da ciência da Informação Fiscal produzida em sede de diligência fiscal, já que é ela que dá *eficácia* ao lançamento tributário; e

* nulidade do lançamento, por ausência de motivação fática e jurídica, o que configura cerceamento do direito de defesa.

Passemos, então, à análise de cada um dos pontos suscitados pelos Recorrentes.

4.2.1 Da Ausência de Grupo Econômico / Responsabilidade Solidária

A fiscalização atribuiu responsabilidade solidária pelo crédito tributário lançado às pessoas jurídicas NEWCON CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 067.534.630/0001-00), LOC-SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 374.086.300/0001-00), EVPAR - PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA (109.234.380/0001-03) e MULT-LOC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 078.125.280/0001-04), com fundamento no art. 124, I do CTN e no art. 30, IX da Lei nº 8.212, de 1991.

De acordo com a Fiscalização, restou configurada a existência de grupo econômico no caso concreto, em razão, em síntese:

1. Quadro societário comum:

A empresa ora autuada, a Evolu Servis Ambiental Ltda., e as integrantes do grupo, Newcon Construções e Terceirizações Ltda., Loc-Service Comercio e Serviços Ltda. e Mult-Loc Comercio e Serviços Ltda. tem como sócios a empresa EVPAR – Participações e Investimentos Ltda. e o Sr. Valmir Pereira de Sousa Pereira. A EVPAR detém 99% das cotas e o Sr. Valmir 1% (conforme contratos sociais, fls. 993, 1003, 1042 e 1311).

2. Administração comum pelo Sr. Valmir de Sousa Pereira

3. As participações de uma ou outra na administração de cada empresa citada, evidenciam relações jurídicas e comerciais entre si;

4. Foi constatado a coincidência de sócios e administradores, empresas com mesmo ramo de atividade e sediadas em um mesmo endereço e/ou quadra e com vinculação gerencial.

Razão assiste às responsáveis solidárias.

De plano, deve-se rechaçar a presunção da fiscalização no sentido de que as participações de uma ou outra empresa na administração de cada empresa citada, evidenciam relações comerciais entre si.

Ora, não é pelo simples fato de uma empresa ser sócia e/ou participar da administração de outra que se pode concluir que existe, entre elas, relação comercial a evidenciar a configuração de grupo econômico.

Trata-se, como dito, de presunção adotada pela fiscalização, sem respaldo legal.

Deve-se se afastar, também, por ausência de comprovação, a afirmação da autoridade administrativa fiscal de que as empresas possuem mesmo ramo de atividade e mesmo endereço e/ou quadra.

Ora, das próprias informações colhidas pela DRJ, verifica-se que, das 05 empresas envolvidas (a Autuada e 04 Responsáveis Solidárias), apenas duas possuem o mesmo endereço, quais sejam: “Newcon” e “Loc-Service”.

No que tange à atividade econômica principal, das 04 empresas em análise (a Autuada e as 03 responsáveis cujos recursos estão ora em julgamento), verifica-se que há coincidência apenas em relação a duas, quais sejam: “EVOLU SERVIC” e “LOC-SERVICE”:

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EVOLU SERVIC AMBIENTAL	PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LOC-SERVICE	PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NEWCON CONSTRUCOES	PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos	

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MULT-LOC	PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	

Isto posto, valendo-me do entendimento perfilhado pelo Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, com o qual estou alinhado, destaco que no entender deste relator, não basta que a lei ordinária estenda a relação jurídico-tributária a uma terceira pessoa, sendo necessário, sim, que tal pessoa tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação. Noutro giro, a regra matriz de solidariedade tem pressupostos legais próprios, entre os quais se inclui a realização do fato gerador por mais de uma pessoa.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a existência de grupo econômico, por si só, não é suficiente para ensejar responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do Código Tributário Nacional. Colaciona-se, abaixo, a ementa de duas decisões recentes, para, em seguida, transcrever a numeração de sucessivas decisões no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SUJEIÇÃO PASSIVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. "Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I, do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas" (HARADA, Kiyoshi. 'Responsabilidade tributária solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador')" (AgRg no Ag 1.055.860/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 26.3.2009).

[...]

(AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015)

.....
PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. Correto o entendimento firmado no acórdão recorrido de que, nos termos do art. 124 do CTN, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação.

[...]

(AgRg no AREsp 429.923/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013)

.....
(i) AgRg no Ag 1415293/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 21/09/2012; (ii) AgRg no REsp 1535048/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015; (iii) AgRg no AREsp 21.073/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011; (iv) AgRg no Ag 1392703/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011

Logo, muito embora o art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991, preveja a existência de solidariedade entre as empresas que integram o mesmo grupo econômico, interpreta-se tal dispositivo em conformidade com o art. 124, inc. I, do Código Tributário Nacional, que requer um *plus* para a efetiva existência de solidariedade, a saber: o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

A solidariedade (ou a responsabilidade, conforme o caso) pressupõe a regra matriz de incidência, bem como a regra matriz de solidariedade (ou responsabilidade), cada uma com seus pressupostos fáticos e seus sujeitos próprios (contribuintes e contribuintes solidários).

O simples fato de as pessoas jurídicas terem participações de uma ou outra na administração de cada empresa citada não significa que elas tenham realizado os fatos geradores. Outrossim, a existência de grupo econômico também não permite inferir qualquer presunção de realização em comum do fato impositivo, sendo imprescindível, pois, a demonstração, pela autoridade lançadora, da circunstância jurídica prevista no art. 124, inc. I, do Código.

Não se pode ignorar o princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, que inspirou, exemplificativamente, os arts. 1024 e 1052 do Código Civil brasileiro.

Em sendo assim, e na medida em que a autuação baseou-se apenas no comando do art. 30, inc. IX, da Lei 8212/91, deve ser dado provimento aos recursos das contribuintes solidárias, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva.

4.3 Do Recurso Voluntário do Responsável Solidário “EVPAR”

Por meio do seu recurso voluntário, o responsável solidário em tela sustentou, em síntese:

* decadência de todo o lançamento fiscal, devendo ser considerado como termo inicial do lustro decadência a data da ciência da Informação Fiscal produzida em sede de diligência fiscal, já que é ela que dá *eficácia* ao lançamento tributário; e

* nulidade do lançamento, por ausência de motivação fática e jurídica, o que configura cerceamento do direito de defesa.

Como se vê, tratam-se de matérias já analisadas no presente voto, pelo que se aplica, nesta oportunidade, as mesmas conclusões já expostas linhas acima, a saber:

Em relação à decadência:

Resta configurada a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário referente, **apenas**, à competência de setembro de 2010 objeto do DEBCAD 51.075.693-0, em face da consumação da decadência.

Em relação à Nulidade do Lançamento:

Os autos de infração, integrados pelo Relatório Fiscal e complementados pela Informação Fiscal, descrevem a motivação fática e jurídica dos lançamentos, possibilitando ao contribuinte defender-se plenamente, inexistindo, portanto, justa causa para a invalidação do ato administrativo, pelo que nega-se provimento ao recurso voluntário em análise neste particular.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o presente voto, nos seguintes termos:

- a) conhecer e negar provimento ao Recurso de Ofício;
- b) em relação ao Recurso Voluntário do Contribuinte Autuado - EVOLU SERVIC AMBIENTAL LTDA, negar-lhe provimento, reconhecendo-se, de ofício, entretanto, a extinção do crédito tributário referente à competência de 09/2010 objeto do DEBCAD 51.075.693-0, em face da consumação da decadência e, no mérito, negar-lhe provimento;
- c) em relação aos Recursos Voluntários das Responsáveis Solidárias NEWCON CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 067.534.630/0001-00), LOC-SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 374.086.300/0001-00) e MULT-LOC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 078.125.280/0001-04), conhecer e dar provimento aos recursos voluntários, excluindo a responsabilidade tributária solidária pelos créditos tributários lançados nos AI DEBCAD nºs 51.075.693-0 e 51.075.694-8;
- d) em relação ao Recurso Voluntário da Responsável Solidária EVPAR - PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA (109.234.380/0001-03), dar parcial provimento para reconhecer a extinção do crédito tributário referente à competência de 09/2010 objeto do DEBCAD 51.075.693-0, em face da consumação da decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior

Voto Vencedor

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Redator Designado

Não obstante o bem elaborado voto do i. Relator, dele divirjo especificamente no que diz respeito ao cancelamento dos Autos de Infração (AI) - DEBCAD n. 51.075.695-6 (glosa de compensação) e DEBCAD n. 51.075.696-4 (multa isolada), objeto do recurso de ofício.

É cediço que, em se tratando de compensação efetuada pelo próprio contribuinte, necessária se faz a comprovação da existência de créditos líquidos e certos para sua aceitação pela Administração Tributária.

Na espécie, o Recorrente efetuou compensações de contribuições previdenciárias referentes aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2010 a dezembro de 2013. Todavia, a autoridade lançadora apurou que o contribuinte declarou em suas GFIP originais todos os valores retidos em notas fiscais de serviços referentes a cessão de mão de obra e posteriormente solicitou a compensação desses valores em competências posteriores, alegando o recebimento dos valores das notas emitidas em competências posteriores a emissão da mesma, **gerando a compensação em duplicidade dos valores retidos na nota fiscal.**

Nessa perspectiva, resta evidente que o Recorrente não observou a legislação vigente à época dos fatos pertinente à compensação de tributos no âmbito da RFB, razão pela qual é procedente o lançamento de ofício na forma consolidada no Auto de Infração (AI) - DEBCAD n. 51.075.695-6, bem assim o respectivo lançamento de multa isolada consignado no Auto de Infração (AI) - DEBCAD n. 51.075.696-4, restrita às mesmas competências objeto de compensação indevida, vez que compensações efetuadas indevidamente pelo contribuinte e declaradas na GFIP, resultando no não recolhimento à Seguridade Social, em época própria, da totalidade dos valores devidos nas referidas competências, configura falsificação de documento público, o que, por si só, enseja a aplicação da multa isolada por compensação com falsidade.

Desta forma, voto por conhecer do recurso de ofício e dar-lhe provimento parcial para restabelecer os lançamentos abrigados nos Autos de Infração - DEBCAD n. 51.075.695-6 (Glosa de Compensação) e DEBCAD n. 51.075.696-4 (Multa Isolada), esta restrita às mesmas competências objeto de compensação indevida.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima